

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 511, de 2019, do Deputado Luiz Lima, que *dispõe sobre as decisões judiciais proferidas em plantões judiciários*.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 511, de 2019, do Deputado Luiz Lima. A proposição dispõe *sobre as decisões judiciais proferidas em plantões judiciários*.

O PL nº 511, de 2019, é composto por três artigos.

O art. 1º informa o âmbito de aplicação: matérias a serem apreciadas nos plantões judiciários em 1º e 2º graus de jurisdição.

O art. 2º determina que o plantão judiciário, em ambos graus, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais e juízos, destinar-se-á ao exame das seguintes matérias:

- a) pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como autoridade coatora submetida à competência do magistrado plantonista;
- b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;
- c) comunicações de prisão em flagrante e a apreciação dos pedidos de liberdade provisória;
- d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
- e) pedido de busca e apreensão de pessoas, bens e valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
- f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em



SF/19704.87386-45

que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais, a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas.

Os dois parágrafos do art. 2º destinam-se a aclarar que “o plantão judiciário não se destinará à reiteração de pedido já apreciado no órgão de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame, ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica”, e que “durante o plantão não serão apreciados pedidos de depósito ou levantamento de importância em dinheiro nem liberação de bens apreendidos”.

A justificação da proposição original contempla alguns dos principais argumentos que o fundamentam, especialmente a necessidade de sistematizar o procedimento regulatório dos plantões judiciais, matéria carente de disciplina legal. E menciona casos rumorosos, como a decisão do juiz plantonista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Rogério Favretto, que determinou a soltura do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, cuja prisão havia sido determinada por uma turma do próprio Tribunal.

O parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça da Câmara dos Deputados contempla algumas alterações de vulto no Projeto, especialmente a exclusão das disposições que “tratam mais de matéria administrativa, afeita à organização judiciária, do que processual”.

O núcleo essencial da iniciativa é acatado, entretanto, pois trata de matéria “eminente processual” ao dispor sobre a regulamentação do plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição. Tratar-se-ia, assim, de assunto de competência do Congresso Nacional, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição.

Aprovada em apreciação conclusiva pela CCJ da Câmara, por maioria, e registrados dois votos em separado, foi o projeto de lei encaminhado ao exame do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas até o presente momento.



II – ANÁLISE

Compreendendo que o objeto da proposição legislativa sobre exame é o direito processual, como o entendeu a Câmara dos Deputados, por meio de sua Comissão de Constituição, Justiça, vislumbra-se então a competência legislativa do Congresso Nacional para a disciplina da matéria.

Cumpre-nos o registro de que a CCJ da Câmara excluiu da proposição inaugural a disposições que contemplavam assuntos de natureza administrativa, próprios para a disciplina interna dos tribunais e dos juízos, excluindo temas que pudessem ser vícios de iniciativa.

No mérito, entendemos que os valores constitucionais da segurança jurídica, do equilíbrio entre os poderes, e da estabilidade das relações sociais, políticas e jurídicas entre os diferentes segmentos da sociedade e do estado são prestigiados quando se estabelece, mediante lei formal, um padrão normativo seguro para evitar surpresas e sobressaltos durante o período do recesso judiciário, especialmente mediante decisões monocráticas de magistrados.

Idiossincrasias fazem parte da sociedade. As visões particulares que todos temos sobre os mais diversos assuntos que a vida nos oferece realizam um direito constitucional da cidadania, que a todos alcança, os magistrados inclusive.

Mas não pode essa idiossincrasia e esse viés particular se impor de forma súbita e monocrática à vontade da instituição que o magistrado integra, para contrariar o entendimento que órgãos colegiados vêm construindo e adotando durante o período regular de funcionamento do Poder Judiciário.

E há situações extremas, como os casos de juízes e desembargadores investigados por venderem liminares a serem proferidas em plantões judiciários, inclusive para libertar criminosos ou levantar grandes quantias em bens ou dinheiro, o que demonstra o desvirtuamento do recesso judiciário.

Por essas razões, entendemos que a proposição que ora se aprecia deve prosperar, e merece a aprovação desta Comissão.



III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 511, de 2019, e voto, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

